



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 302 /2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 14/05/2004
PROCESSO Nº 1/030/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200212809
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: Casas Alves Comercial Ltda
CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

EMENTA: ICMS – Crédito indevido do ICMS decorrente da falta das 1ª vias das notas fiscais. Auto de Infração Improcedente. Confirmando a decisão exarada em 1º instância. Recurso: oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração diz que a empresa acima indicada creditou-se indevidamente do ICMS no valor de R\$ 81.111,29 (oitenta e um mil, cento e onze reais e vinte e nove centavos), credito esse indevido decorrente da falta de comprovação da sua origem através das notas fiscais correspondentes.

O atuante deu como infringido o artigo 60 do Decreto nº 24.569/97, com sanção do artigo 878, inciso II, alínea “a” do mesmo Decreto.

Para comprovar o alegado o atuante anexa além das cópias do livro de entradas, a relação das notas fiscais observa a expressão: “Não apresentação N Fiscal”.

No prazo hábil o atuante apresenta impugnação ao lançamento, vejamos:

1- “o valor, portanto, da exigência tributária é decorrente da falta da apresentação da documentação, e, nunca em ter-se creditado indevidamente do ICMS, como consta no histórico do Auto de Infração, mesmo porque se trata de transferência entre matriz e filial”;

2- “Assim, conforme cópias dos livros Registro de Entrada de Mercadorias, a Impugnante qualifica, mês a mês, todas as Notas Fiscais de transferências que estão devidamente escrituradas

em seus livros de Entrada de Mercadorias, consoante as páginas que ora anexa, onde se encontram escrituradas as totalizações das entradas e os créditos de ICMS correspondes, originados da transferência de sua Filial, como também anexa cópia do Livro Registro de Saída de Mercadorias n° 10 às fls. 09, 12, 19, 24, 28, 39 e 40 de filial onde contam escrituradas as Notas Fiscais de saídas originando o débito correspondente”.

Por fim requer a improcedência da autuação.
É o Relatório.

VOTO:

O presente processo não comporta maiores discussões, vez que restou provado nos autos a efetiva comprovação da operação realizada e a conseqüente legitimidade dos créditos glosados pelo agente do Fisco.

Apesar da expressa norma contida nos termos do Art. 65 do Decreto n° 24.569/97 que determina a vedação do crédito do ICMS quando a operação não estiver acobertada pela primeira via do documento fiscal, não podemos abster da interpretação teleológica da norma que nos conduz à inteligência disposta no bojo do mesmo dispositivo legal ao excepcionar referida exigência, mediante a comprovação do registro da operação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirma a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª instância, improcedência da ação fiscal, segundo o parecer da douta PGE.

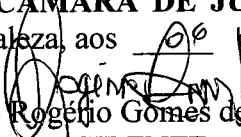
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido Casas Alves Comercial Ltda.

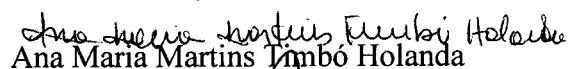
Resolvem A 1ª Câmara por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirma a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de voltar em face do disposto no Art. 66, inciso 1º do Decreto 25.711/99, conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 07 de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

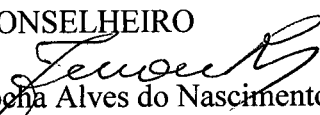

Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
RELATOR


Ana Maria Martins Imbó Holanda
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan F. de Castro
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO